

<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>14.516-5/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>04.173952/0001-68</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ALOÍSIO IRINEO JAKOBY</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>REINALDO THOMMEN MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO</b>

## I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia - MT, sob a gestão do Sr. Aloísio Irineo Jakoby, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Terceira Relatoria foi composta pelo Auditor Sr. Reinaldo Thommen e pelo Técnico Instrutivo de Controle Sr. Moreno Augusto de Almeida.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 306 a 323), acompanhado dos Anexos (324/330), que apontou a existência de 05 impropriedades.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 e por meio dos Ofícios GAB.SR. ns. 283/2012 a 287/2012 (fls. 333/337), foi oportunizado ao gestor Sr. Aloísio Irineo Jakoby, ao responsável pelo envio do Aplic Sr. Antônio Neves Araújo Borges e ao Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente o Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, Mario Augusto Queiroz Cardoso e a Srª Mônica Pereira de Amorim, o conhecimento do Relatório de Auditoria, tendo as razões de defesas juntadas às fls. 341/390.

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex, que emitiu Relatório Conclusivo (fls. 386/393), manifestando pela permanência 03 impropriedades. Sendo que permaneceram duas irregularidades de natureza grave atribuídas ao responsável pelo envio do Sistema Aplic e um irregularidade de natureza grave atribuída ao membros da Comissão Permanente de Licitação.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de

auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

## **RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO**

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

### **1. RECEITA**

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 10.298.707,89 e a efetiva arrecadação no exercício em análise fez o montante de R\$ 11.028.404,10. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 107,08% da previsão, conforme Anexo II.

### **2. DESPESAS**

No exercício de 2011 a despesa total empenhada fez o montante de R\$ 10.942.097,72, a liquidada R\$ 10.917.467,82 e a paga R\$ 9.296.836,32, conforme Anexo III.

As despesas foram analisadas com base nas informações disponibilizadas no Sistema APLIC, em especial, os empenhos classificados nos elementos de despesas 30, 35, 36, 39 e 52.

### **3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

No exercício foram homologados 37 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 9.382.772,78, representando 85,74% do total empenhado no exercício; e 08 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 198.848,00 o que representa 1,81% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

### **4. CONTRATOS**

No exercício de 2011 foram realizados 67 contratos no valor total de R\$ 14.223.824,18 doc. Fls. TC. N° 232 a 242 entretanto, não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal – doc. Fls. TC. N° 230 – o envio dos mesmos.

### **5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

De acordo com os registros contábeis, folhas de pagamentos, a Prefeitura Municipal contribui para o Regime Geral de Previdência- INSS.

### **6. DÍVIDA ATIVA**

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64); Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64); Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

## **7. RESTOS A PAGAR**

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente. (art. 63 da L. 4.320/64);

## **8. EDUCAÇÃO**

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT); 3.8.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

## **9. SAÚDE**

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT); Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

## **10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada; Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);

## **11. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As informações e os documentos obrigatórios **não** foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT). – doc. Fls. TC. N° 290.

## **12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da

Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007; Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

### **13. DENÚNCIAS**

Relativo ao o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor.

### **14. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES**

Após a manifestação dos responsáveis permaneceram as seguintes impropriedades:

#### **• PREFEITO MUNICIPAL: ALOÍSIO IRINEO JAKOBY**

1.1 SANADA

1.2 SANADA

#### **• RESPONSÁVEL PELO APLIC - Antônio Neves Araújo Borges**

2. MB 02. Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

2.1. não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações;

2.2. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);

---

---

### Comissão Permanente de Licitação:

**Presidente: Cícero Clênio Alves Gonçalves**

**1º Membro: Mário Augusto Queiroz Cardoso**

**2º Membro: Monica Pereira de Amorim**

3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);

### 15. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior e por meio do Parecer nº. 3.833/2012 (fls. 395/418-TC), opinando *pela regularidade com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Aloísio Irenio Jakoby, com aplicação de multas aos responsáveis, e demais determinações nos termos da integra de seu parecer.*

É o relatório.